Primeira Discussão

ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ

Gabinete do Prefeito

Camara Municipa

Proc. nº: PL013/22

Folhas:

Rubrica:

Discussão Final

Lei 4.026

Aprovado em Dis Itaguai, 18 de abis

Em 17 / 05

Venho à presença de V. Exa., bem como de seus illustres pare presidente minhar o Projeto de Lei que AUTORIZA A AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, a fim de que o mesmo seja apreciado em Regime de Urgência conforme prevê o artigo 79 da Lei 03 dias Orgânica do Município.

Justificativa:

O projeto em epígrafe tem como objetivo a aquisição de imóvel localizado no Bairro Ito, Município de Itaguaí para a instalação da Residência Terapêutica.

Ressalto que tramita no âmbito do Poder Executivo processo administrativo referente à aquisição ora pretendida, no qual consta laudo de avaliação para determinação de valor de mercado para a referida compra.

Importante salientar que está prevista no Plano Plurianual a aquisição de imóvel para atender da Residência Terapêutica, bem como há dotação consignada no orçamento vigente com recursos financeiros para a cobertura da despesa que se pretende realizar.

Imperioso acrescentar ainda que a escolha do imóvel em questão deve-se a sua localização, onde já funciona a Residência Terapêutica, o que facilitaria o acesso da população aos serviços públicos prestados.

Ademais, a referida aquisição é essencial para o fiel cumprimento de decisão judicial proferida nos autos do Processo Judicial nº 0001166-24.2022.8.19.0024, oriundo de ação civil pública interposta pelo MPRJ, o que justifica a apreciação em regime de urgência.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência protestos de estima e

distinta consideração.

RA DE SOUZAComissão de Constituição RUBEM Justica e Redação para emitir Parecer

Ao Exmº. Sr. GILBERTO CHEDIAC LEITÃO TORRES

M. D. Presidente da Câmara Municipal de Itaguaí - RJ

Em 10/05/20

Presidente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ

Gabinete do Prefeito

AÍ Camara Municipal
Proc. nº: PL 9(3) 22
Folhas: 03
Rubrica: 6

PROJETO DE LEI

AUTORIZA A AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir, mediante a realização de procedimento de compra, o imóvel localizado na Rua Augusto Costa Pereira, s/nº Lote 16, Quadra 06, Bairro Ito, Itaguaí/RJ, assim descrito:

I- 01 (um) imóvel de topografía plana, constituído de edificação com dois pavimentos, com área de 352 m², conforme certidão de matrícula nº 23.055 do Registro Geral de Imóveis lavrado no Livro nº 283 – fls. 204 do 2º Ofício de Justiça de Itaguaí.

Art. 2º O imóvel acima descrito será adquirido pelo valor máximo de R\$ 592.500,00 (quinhentos e noventa e dois mil e quinhentos reais).

Art. 3º O imóvel em epígrafe integrará o patrimônio público municipal para instalação da Residência Terapêutica.

Art. 4º A aquisição do imóvel de que trata a presente Lei será realizada nos termos do artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e posteriores alterações.

Art. 5º Os recursos necessários para cobrir as despesas da presente Lei correrão a conta de dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal de Saúde consignada no orçamento vigente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





PARECER JURÍDICO



1 – DA SÍNTESE DO PROJETO DE LEI

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre o exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que "Dispõe sobre Autorizar a Aquisição de Imóvel pelo Poder Executivo e dá Outras Providências" proposta pelo Excelentíssimo Prefeito Sr. Rubem Vieira de Souza.

Como justificativa apresentada, o objetivo é a aquisição de imóvel localizado no Bairro Ito, Município de Itaguaí para a instalação da Residência Terapêutica. Importante salientar que a escolha do imóvel em questão deve-se a sua localização, onde já funciona a Residência Terapêutica, o que facilitaria o acesso da população aos serviços públicos prestados no âmbito do Município.

Além das justificativas acima mencionadas, o Exmo. Prefeito também destaca que já funciona no local a Residência Terapêutica e que a referida aquisição é essencial ao Processo Judicial 0001166-24.2022.8.19.0024.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sem interferir na questão de mérito propriamente dita, de competência plenária.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

O projeto de lei proposto, sob a ótica jurídica, é constitucional, tendo por procedimento a Lei, conforme veremos a seguir.

É importantíssimo destacar que analisando sob a ótica do art. 30, da Constituição Federal que trata da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.



CÂMARA MUNICIPAL





A iniciativa para o processo legislativo, por sua vez, também está adequada, visto que o Projeto de Lei nº 013/2022 propõe a Aquisição de Imóvel pelo Poder Executivo Municipal, com a indicação da legislação a qual será aplicada na aquisição, a saber, Lei Federal nº 8.666/93, e, ainda, a indicação dos recursos necessários para cobrir as despesas da referida aquisição.

Os projetos de leis, sejam da iniciativa privada, reservada ou vinculada da Mesa, do Prefeito, ou mesmos os de iniciativa concorrente dos Vereadores, apresentados à Câmara Municipal, submetem-se aos trâmites do processo legislativo e do Regimento Interno, quais sejam: Discussão, Votação, Sanção e Veto.

Na fase de Discussão, estes Projetos podem receber emendas destinadas a suprimir, substituir, aditivar ou modificar o texto, seja formal ou substancialmente, podendo serem apresentadas por qualquer Vereador, pela Mesa Diretora ou pelo Prefeito, nos Projetos que sejam de iniciativa deste.

A Carta Magna Brasileira, em seu art. 2º, reflete a já consagrada teoria da Separação dos Poderes, criada pelo Barão de Montesquieu (em sua obra mais conhecida "O espírito das Leis" de 1748).

No mecanismo de Montesquieu, cada órgão desempenha uma função ímpar e, concomitantemente, a atividade de cada uma caracteriza uma forma de limitação da atividade do outro. É justamente o sistema de independência entre os órgãos dos poderes e o inter-relacionamento de suas atividades, chamado pela doutrina americana de "sistema de freios e contrapesos".

Na seara municipal esta independência e harmonia dos Poderes está ratificada pelo relacionamento intrínseco dos Poderes Executivo e Legislativo, seja na propositura de leis pelo Executivo através de atos próprios, seja na fiscalização destes atos pelo Legislativo.

O Exmo. Sr. Prefeito fez uso de sua atribuição, conforme os diplomas legais trazidos abaixo:



CÂMARA MUNICIPAL





Lei Orgânica Municipal

Art. 53- É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

XII- Aprovar convênios, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo município com a união, o estado, outra pessoa jurídica de direito público interno, de direito privado, instituições estrangeiras ou multinacionais, quando se tratar de matéria

assistencial, educacional, cultural ou técnica.

Art. 79. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Art. 134. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo o vício de iniciativa ou de legalidade, ante a legitimidade do Poder Executivo em propor leis que tratam da aquisição de imóvel pelo próprio Poder Executivo, opinamos pela legalidade e constitucionalidade da propositura do contemporâneo Projeto de Lei para que seu mérito seja discutido em plenário.

Este é o parecer que submetemos à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Itaguaí, 02 de maio de 2022.

Victor Silva Rosa Procurador Geral Matr. 34.608 Marcos R. S. Pereira
Assessor da Procuradoria
Matr. 34.611



CÂMARA MUNICIPAL

Rua Amélia Louzada, 277 - Centro - Itaguaí - RJ - CEP: 23815-180 Tel.: (21) 2688-1136 / 2688-1236 - www.camaraitaguai.rj.gov.br